

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Quinta-feira, 09 de janeiro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1374

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI №. 1.705, DE 08 DE JANEIRO DE 2025.

Altera o § 1º do Art. 2º da Lei nº 913, de 10 de Agosto de 2011 e dá outras disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O § 1º do Art. 2º da Lei nº 913, de 10 de Agosto de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art 2º.

.

- § 1º Os integrantes da Câmara de Conciliação serão designados pelo Prefeito Municipal e terão uma gratificação mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do menor salário do Município, pelo desempenho de funções alheias ao cargo que exerce.
- **Art. 2 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Magda, 08 de Janeiro de 2025. **RODOLFO FERREIRA KAMA**

Prefeito Municipal

LEI №. 1.706, DE 08 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Programa "Mais Trabalho Magda" e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGDA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

- Art. 19. Fica criado no âmbito do município de Magda a "Mais Trabalho Magda", constituído no Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, de caráter assistencial, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional, equilíbrio emocional e renda, para até 25 (vinte e cinco) beneficiários, com idade entre 18 e 65 anos, sendo até 2 (duas) destinadas à mulheres vítimas de violência doméstica, integrantes da população desempregada.
- § 1º Os beneficiários deverão ter condições físicas para realização das atividades propostas e estar devidamente cadastrado no CADÚNICO do Município de Magda, com cadastro atualizado à menos de 1 (um) ano.
- § 2º Para candidatos às vagas destinadas à mulheres vítimas de violência doméstica, deverá ser apresentado

Boletim de Ocorrência e/ou Exame de Corpo de Delito.

- **Art. 2º. -** O programa de que trata esta lei será coordenado pela Departamento Municipal de Assistência Social, objetivando temporariamente, fornecer renda, qualificação profissional e participação em trabalhos socioeducativos com profissionais, buscando a reinserção no mercado de trabalho.
- **Art. 3º. -** O programa de que trata esta lei, consiste no fornecimento de uma bolsa auxílio, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período e deverá ser remunerado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês trabalhado, além de seguro por acidentes pessoais.
- § 1º O beneficiário da Bolsa Auxílio, somente poderá participar novamente, após esgotar a lista de interessados inscritos que nunca participaram de Programas de Auxílio Desemprego Municipais anteriores.
- § 2º O beneficiário não poderá participar concomitantemente de dois Programas Emergenciais de Auxílio Desemprego.
- **Art. 4º. -** A participação do bolsista no Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego, implica na colaboração, em caráter eventual, mediante a prestação de atividade de interesse da comunidade local do Município, ou de Órgãos Públicos, como limpeza, varrição, serviços gerais e etc., sem vínculo de subordinação, para o exercício de quaisquer atividades que aumentam a possibilidade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho.
- **Art. 5º. -** A participação no Programa Emergencial de Auxílio Desemprego, não representa, em hipótese alguma, vínculo empregatício ou estatutário, eis que de caráter assistencial, temporário, formação profissional e equilíbrio emocional, não se revestindo das características que configuram tal vínculo.
- **Art. 6º. -** O bolsista, ao longo da sua jornada de atividade, e conforme dias e horas pré-estabelecidas pelo Departamento de Assistência Social, deverá participar de cursos de qualificação profissional, oficinas, palestras, entre outros, ofertados pelo Município, nos quais serão desenvolvidos temas pertinentes aos objetivos desta lei.
- **Art. 7º. -** As condições para o alistamento no programa, mediante seleção simples, será definida em regulamento, observados os seguintes requisitos:
- I -situação de desemprego igual ou superior a 06 (seis) meses, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego;
- II residência e domicílio, no mínimo, pelo período de 02 (dois) anos, no município de Magda;
- **III** não auferir renda per capita maior que meio salário mínimo, excluindo-se as rendas oriundas de outros programas assistenciais.
- **Parágrafo único -** No caso do número de alistamentos superar o de vagas, a preferência para a participação no programa será definida mediante aplicação, pela ordem dos seguintes critérios: